



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0601593-97.2018.8.04.0001

Juiz : Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Apelante : Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Enoque Pereira da Silva Neto
Advogada : Cintia Martins de Souza
Relatora : Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO. DEMORA PARA LIBERAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. AUMENTO DOS JUROS DO SALDO DEVEDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O cerne da presente questão encontra-se em verificar a responsabilidade pela demora na liberação do valor das cartas de crédito.

2. Dos autos verifica-se que, de fato, o Apelado era casado desde 20.12.2008 (fls.160), tendo omitido essa informação no momento em que firmou contrato com o Apelante em 03.09.2013 e 07.01.2014 (fls.116/131).

3. Entretanto, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos fatos impeditivos alegados em sua peça contestatória, notadamente a culpa pela demora na liberação dos valores das cartas de créditos após suas contemplações nas assembleias em 16.01.2014 e 14.03.2014 (fls. 150/152), tendo liberado apenas em agosto de 2015. Isso porque, ainda que a Apelante necessitasse de um prazo para resolver a situação envolvendo o estado civil do Apelado, não se justifica a demora de mais de um ano para liberação das cartas de crédito.

4. Evidenciada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparar os danos decorrentes, que nos presentes autos estão consubstanciados no acréscimo de juros sobre o saldo devedor.

5. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, de forma que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

dos seus negócios.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
nº 0601593-97.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são
partes as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de
votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos
termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 26 de julho de
2021.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital
Desembargador Presidente

Assinatura Digital
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.**, nos autos da Ação Ordinária em que litiga com **Enoque Pereira da Silva Neto**, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho (fls.300/303), que julgou parcialmente procedente os pleitos formulados na exordial.

Noticiam os autos que as partes firmaram 4 (quatro) contratos de consórcio no valor total de R\$214.240,00 (duzentos e quatorze mil, duzentos e quarenta reais).

Após a contemplação das referidas cartas de crédito, o Autor requereu, em maio de 2014, a quitação do imóvel adquirido.

Contudo, a liberação ocorreu apenas em agosto de 2015, o que resultou na cobrança de um saldo devedor pela construtora no valor R\$40.050,93 (quarenta mil, cinquenta reais e noventa e três centavos)-(fls.11).

Ao apreciar a demanda, o magistrado *a quo* entendeu que a responsabilidade pelos danos causados à parte autora recai sobre a parte ré, vislumbrando-se, assim, a responsabilidade objetiva, devendo esta suportar as consequências de sua incúria, motivo pelo qual deve o Banco ressarcir o valor cobrado a maior pela construtora em razão da atualização do saldo devedor.

Irresignado, o Requerido interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 307/319), afirmando, em síntese, que a demora para liberação do valor se deu em razão de culpa exclusiva do Autor, visto que preencheu erroneamente o contrato de adesão ao consórcio, tendo informado que era solteiro quando na verdade já era casado desde 2008.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Intimado para se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões às fls.326/328, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.

No primordial, é o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos conheço do recurso. Passo a analisar o mérito.

Noticiam os autos que as partes firmaram 4 (quatro) contratos de consórcio no valor total de R\$214.240,00 (duzentos e quatorze mil, duzentos e quarenta reais).

Após a contemplação das referidas cartas de crédito, o Autor requereu, em maio de 2014, a quitação do imóvel adquirido.

Contudo, a liberação ocorreu apenas em agosto de 2015, o que resultou na cobrança de um saldo devedor pela construtora no valor R\$40.050,93 (quarenta mil, cinquenta reais e noventa e três centavos) (fls.11).

O cerne da presente questão encontra-se em verificar a responsabilidade pela demora na liberação do valor das cartas de crédito.

O Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., ora Apelante, afirma que o Apelado informou na contratação do consórcio seu estado civil como solteiro, contudo, no momento da liberação das cartas de crédito verificou-se que este era casado desde 2008, o que resultou na demora acima citada.

Lado outro, o Autor, ora Apelado, alega que a demora foi responsabilidade exclusiva do Apelante, visto que mesmo após a entrega de toda documentação demorou mais de um ano para liberação das cartas de crédito, o que resultou no aumento do saldo devedor do imóvel adquirido.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que, de fato, o Apelado era casado desde 20.12.2008 (fls.160), tendo omitido essa informação no momento em que firmou contrato com o Apelante em 03.09.2013 e 07.01.2014 (fls.116/131).

Entretanto, entendo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos fatos impeditivos alegados em sua peça contestatória, notadamente a culpa pela demora na liberação dos valores das cartas de créditos após suas contemplações nas assembleias em 16.01.2014 e 14.03.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

(fls. 150/152), tendo liberado apenas em agosto de 2015.

Isso porque, ainda que a Apelante necessitasse de um prazo para resolver a situação envolvendo o estado civil do Apelado, não se justifica a demora de mais de um ano para liberação das cartas de crédito.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço, em atenção às normas encartadas no Código de Defesa do Consumidor, exsurge o dever de reparar os danos decorrentes, que nos presentes autos estão consubstanciados no acréscimo de juros sobre o saldo devedor.

Desse modo, *in casu*, aplica-se a teoria do risco do empreendimento, isso porque aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA CARTA DE CRÉDITO REFERENTE A COTA CONTEMPLADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONSUBSTANCIADO NO ACRÉSCIMO DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL ADQUIRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA QUE RECONHECE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE MERECE REFORMA PARCIAL, A FIM DE ACOLHER O PEDIDO COMPENSATÓRIO. RECURSO DE ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. DESPROVIDO E RECURSO DE SONIA MARIA MEDEIROS NESI PROVIDO.** (TJ-RJ - APL: 00162070520158190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 09/03/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 10/03/2017) Grifei.

Assim sendo, conheço do presente recurso para **lhe NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Majoro os honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

Sala das sessões da Egrégia Segunda Câmara Cível em Manaus (AM), 26 de julho de 2021.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora